

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

lam/

**PROCESSO Nº : 10880/018.609/89-90
RECURSO Nº : 110.167
MATÉRIA : IRPJ - Exs. 1986 a 1989
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO-SP
INTERESSADA : CIA VIDRARIA SANTA MARINA
SESSÃO DE : 11 de junho de 1996.
ACÓRDÃO Nº : 107-02.995**

**IRPJ - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO À ELETROBRÁS -
CORREÇÃO MONETÁRIA - I) RECURSO DE OFÍCIO -
DESPROVIMENTO** - Nega-se provimento a recurso de
ofício que, corretamente, no cálculo do quantum tributável
admite os efeitos da reserva oculta bem como ajusta a
alíquota do adicional de imposto de renda em face do
volume de exportações realizados pelo contribuinte
Recurso de Ofício a que se nega provimento.

II - RECURSO VOLUNTÁRIO - "As aplicações de capital
na Eletrobrás geram direitos de crédito quer por
obrigações compulsórias ou espontâneas, decorrentes da
legislação anterior (Lei nº 4.156/62), quer por
empréstimos compulsórios resultantes da legislação atual
(Dec.-lei nº 1.512/76), e uns e outros se sujeitam aos
critérios da correção monetária previstos nas leis
específicas de atualização de valores, cujos efeitos se
apropriam, anualmente, na determinação do resultado do
exercício, para submeterem-se às conseqüências
tributárias. A falta dessa apropriação implica em omissão
de receita financeira" (Acórdão nº 101-76.856, de 21 de
outubro de 1986).

Recurso Voluntário a que se nega provimento

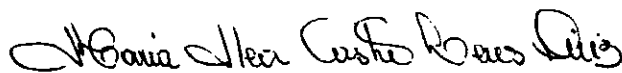
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela DRJ em SÃO PAULO/SP e por CIA VIDRARIA SANTA
MARINA


ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao
recurso de ofício e por maioria de votos, **NEGAR** provimento ao recurso voluntário.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10880.018609/89-90
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.995

Vencidos os Conselheiros NATANAEL MARTINS (Relator), MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, e FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES. Designado o Conselheiro EDSON VIANNA DE BRITO para redigir o voto vencedor.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

PROCESSO Nº : 10880/018.609/89-90
ACÓRDÃO Nº : 107-2.995
RECURSO Nº : 110.167
RECORRENTE : DRJ EM SÃO PAULO/SP

RELATÓRIO

A empresa foi autuada por infração ao artigo 347 do RIR/80, visto que no exercício de 1987, 1º e 2º semestres, não efetuou a correção monetária dos empréstimos compulsórios à Eletrobrás, omissão essa que refletiu no lucro líquido desses dois semestres proporcionalmente reduzido, além da repercussão nos exercícios seguintes.

Contestando o trabalho fiscal a empresa ingressou com impugnação, onde alega:

a) que houve utilização indevida de índices para conversão de cruzeiros em OTN;

b) que houve desconsideração dos efeitos da correção monetária do Empréstimo Compulsório no patrimônio líquido da empresa, nos períodos seguintes;

c) que o adicional do imposto de renda reclamado deve ser recalculado, com alíquota apropriada ao movimento de exportação da impugnante, conforme prevê o art. 14 do DL 2303/86;

d) que o empréstimo compulsório é de natureza tributária e não mutualística, pelo que é desnecessário a sua correção.

O fiscal autuante contesta informando:

a) que o valor da conversão cruzado/OTN utilizado foi o mais favorável ao contribuinte, do mês de outubro de 1986, e não de julho, como reclama a contribuinte;

b) que assiste razão à impugnante na sua queixa pela recomposição do patrimônio líquido, não efetuada pelo Fisco, visto que o montante da receita de correção monetária omitida, unilateralmente considerada no lucro líquido, deve também afetar proporcionalmente o patrimônio líquido, pelo que realizou um demonstrativo de apuração da correção monetária do patrimônio líquido

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº 10880/018.609/89-90
Acórdão nº 107-2.995

verificado a menor, com novos valores para os exercícios de 1986, 1987 e 1988, nada havendo a tributar no exercício de 1989;

c) que a redução do adicional ao imposto de renda estabelecida pelo DL 2303/86, art. 14 e Portaria 19/87, não pode ser concedida, uma vez que não se sabe qual o percentual existente entre as supostas exportações e a receita total, nem foi fornecida qualquer prova sobre o assunto;

d) que mesmo que o valor omitido fosse tributo e não empréstimo, ainda assim caberia correção monetária, pois é isto o que determina o DL 1512/76, em seu artigo 2º, § 1º.

Por solicitação da repartição, o contribuinte apresentou elementos informativos, numerados das fls. 47 a 182.

A autoridade julgadora,

CONSIDERANDO que a transformação de cruzeiros em OTN obedeceu as disposições legais pertinentes ao assunto;

CONSIDERANDO que as razões apresentadas pela impugnante, relativamente à natureza jurídica do empréstimo compulsório, não são de molde a obstar sua atualização monetária, que é expressamente exigida pelo DL nº 1512/76, no que respeita aos empréstimos da Eletrobrás;

CONSIDERANDO que os elementos carreados pela impugnante, principalmente o demonstrativo de fls. 48, não infirmam o procedimento fiscal, antes corroboram-no, mostrando que no ano base de 1986 a indexação não foi mesmo efetuada;

CONSIDERANDO, por outro lado, que a recomposição do lucro líquido pela inscrição de valores não corrigidos tem natureza dual, afetando não só o ativo permanente como também o patrimônio líquido, fato afinal admitido pelo próprio órgão autuante, que procedeu à feitura de novo demonstrativo, com sensível redução dos montantes reclamados nos exercícios de 1986, 1987 e 1988, e exclusão total no exercício de 1989;

CONSIDERANDO ainda que assiste razão à impugnante em pleitear alíquota especial para o adicional do imposto de renda, dado que nos exercícios de 1987 e 1988 as suas exportações representaram, comparativamente à receita total, respectivamente 2,19% (fls. 142) e 4,65% (fls. 151), fazendo com que a alíquota em questão seja reduzida de 10% para 7% nos estritos termos do DL 2303, art. 14,

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

Processo nº 10880/018.609/89-90
Acórdão nº 107-2.995

Deferiu parcialmente a impugnação, recorrendo de ofício por ter exonerado crédito tributário em montante superior a 150.000 UFIR.

A contribuinte, inconformada com o montante do auto de infração mantido, recorre a este Colegiado reeditando, fundamentalmente, as razões de seu apelo vestibular.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal stroke and a diagonal line extending downwards and to the right.

Processo nº 10880/018.609/89-90
Acórdão nº 107-2.995

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Trata-se, como visto, de auto de infração lavrado em razão da falta de correção monetária dos empréstimos compulsórios recolhidos à Eletrobrás.

A recorrente sustenta não ser cabível a correção monetária, primeiro porque não se trata, verdadeiramente, de uma operação de mútuo já que a Eletrobrás pode devolvê-lo sob a forma de ações, como aliás assim já o fez e, segundo, porque se trata de direito indisponível.

A teor do disposto no artigo 43 e incisos do CTN, o imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendida o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza, (acréscimos patrimoniais não resultantes do capital ou do trabalho).

Portanto, para que se possa admitir a concretização do fato à norma de incidência, é mister que a renda tenha sido efetivamente ganha (realizada), isto é, que o seu titular possa dela dispor porque econômica ou juridicamente a adquiriu.

A propósito, leciona o eminente tributarista José Luiz Bulhões Pedreira:

O conceito fundamental do regime é, portanto, o de "ganho da receita ou do rendimento", que pode ser assim definido: a sociedade empresária ganha a receita e o rendimento no momento em que se completa a ocorrência de todos os fatos necessários para que virtualmente adquira o direito de recebê-los e o poder de dispor do seu valor em moeda.

O que caracteriza o "ganho" é a coexistência de dois fatos distintos: (a) a aquisição de um direito patrimonial e (b) a aquisição do poder de

Processo nº 10880/018.609/89-90
Acórdão nº 107-2.995

dispor do objeto desse direito, que é moeda, ou tem valor em moeda, mas o ganho pressupõe a existência virtual - e não efetiva - desses dois fatos (Finanças e Demonstrações Financeiras da Companhia", pg. 489, Forense, 1989)

Gilberto de Ulhôa Canto, Antonio Carlos Garcia de Souza e Ian de Porto Alegre Muniz, no mesmo despacho, asseveraram:

"Diz-se que há disponibilidade econômica quando alguém pode, efetivamente, tomar, usar e alienar o bem ou direito. Jurídica é a disponibilidade quando o seu titular pode, embora não haja recebido fisicamente a coisa ou o direito, deles fazer uso ou tirar os proveitos resultantes do domínio porque a lei ou o contrato lhe permitem, mesmo sem que seja preciso ter a sua detenção material". (O Fato Gerador do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, Caderno de Pesquisas Tributárias, vo. 11, obra coletiva, Resenha Tributária, pg. 5).

No mesmo sentido, vale a pena ainda destacar-se as palavras do Mestre Rubens Gomes de Souza:

"O elemento essencial do fato gerador é a aquisição da disponibilidade de riqueza nova, definida em termos de acréscimo patrimonial.

...

(...) a disponibilidade adquirida pode, nos termos da definição, ser "econômica" ou "jurídica" (CTN, art. 43, caput). A aquisição de disponibilidade econômica corresponde ao que os economistas chamam de "separação" de renda: é a sua efetiva percepção em dinheiro ou outros valores (RIR, art. 498).

A aquisição de "disponibilidade jurídica" corresponde ao que os economistas chamam de realização da renda: é o caso em que embora o rendimento ainda não esteja economicamente "disponível" (isto é, efetivamente percebida), entretanto o beneficiário já tenha título hábil para percebê-la (RIR, art. 95, § 1º) (Pareceres 3 - Imposto de Renda", Editora Resenha Tributária, pg. 277).

Ora, não obstante o D.L. nº 1512/76 exija a atualização monetária do empréstimo compulsório recolhido à Eletrobrás a verdade é que esta exigência, que, como consequência, impõe a incidência do imposto de renda

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

Processo nº 10880/018.609/89-90
Acórdão nº 107-2.995

sobre a referida atualização, choca-se com a definição de fato gerador inculpada no CTN e tão bem ilustrada pelos doutrinadores citados.

É que o empréstimo compulsório, como prescreve a lei, é indisponível pelo período de 20 (vinte) anos, sem embargo do fato, ainda, que, eventualmente, sequer poderá ser resgatado já que a Eletrobrás tem o direito de convertê-lo em ações, como de fato assim no passado já procedeu.

Como então falar-se em incidência do imposto de renda sobre algo que ainda não entrou na esfera de disponibilidade do contribuinte, de algo que em tese poderá não entrar e, mais, de algo que não se sabe se sequer gerará renda efetiva.

O requisito da efetiva disponibilidade da renda, como pressuposto de incidência do imposto de renda, se no passado ainda poderia ser questão discutível, hoje, a Suprema Corte, no RE 173490-6/PR, ao julgar o ILL, deixou patente a sua imprescindibilidade.

Por tudo isso, dou provimento ao recurso voluntário interposto pela recorrente e nego provimento ao recurso de ofício, este pelas suas próprias razões.

É como voto.

Sala das Sessões, 11 de junho de 1996.


Natahael Martins - Relator.

110167 (96)

PROCESSO Nº. : 10880.018609/89-90
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.995

V O T O V E N C E D O R

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR DESIGNADO

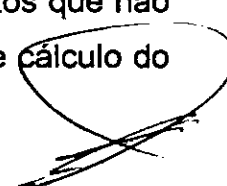
Permito-me, com a devida venia, discordar do brilhante voto do ilustre Conselheiro-relator, a quem admiro por seu apurado senso de justiça e profundo conhecimento jurídico.

Inicialmente, cumpre ressaltar que esta matéria já foi exaustivamente debatida no âmbito deste Conselho de Contribuintes, como nos dá conta os Acórdãos n°s 103-07.191, 101-76.856, 103-07.878105-5.002, bem como já foi objeto de apreciação pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, através do Acórdão n° CSRF/01-0.670, que está assim ementado:

"OMISSÃO DE RECEITA - Empréstimo Compulsório em favor da Eletrobrás - Segundo disposição expressa do RIR/80, a variação monetária ativa dos depósitos em favor da Eletrobrás, compulsórios ou voluntários, deve ser apropriada anualmente, na determinação do lucro operacional. A falta dessa apropriação caracteriza a omissão de receita. "

Em todos esses acórdãos, e, em outros proferidos pelas diversas Câmaras deste Conselho de Contribuintes, a manifestação jurisprudencial é no sentido de que a atualização dos empréstimos compulsórios à Eletrobras é obrigatória, sob pena de configurar-se a omissão de receitas.

Esta omissão de receitas, com reflexos, evidentemente, na apuração da base de cálculo do imposto de renda, acarreta a determinação incorreta do imposto devido, não pela sua incidência sobre a atualização monetária dos créditos que não foram registrados na contabilidade, mas, sim, pela incorreção da base de cálculo do tributo, da qual aquela atualização é um dos elementos integrantes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

10

PROCESSO Nº. : 10880.018609/89-90
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.995

Do voto do i. relator sorteado, denota-se a sua insatisfação em ver submetida à tributação do imposto sobre a renda, a parcela correspondente à atualização monetária dos empréstimos compulsórios à Eletrobrás, citando o art. 43 do Código Tributário Nacional, para afirmar que "o imposto sobre a renda tem como fato gerador a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendida o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, ou de proventos de qualquer natureza (acréscimos patrimoniais não resultantes do capital ou do trabalho)".

Todavia, o exame da matéria contida nos autos não pode (não deve) ser efetuada isoladamente, ou seja, para efeito de determinação da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa jurídica, deve-se conjugar as normas que determinam a atualização monetária dos títulos de crédito, como é o caso presente, com as normas que disciplinam a correção monetária das demonstrações financeiras.

Como é cediço, as regras relativas à correção monetária das demonstrações financeiras objetivam expurgar das contas de resultado e do patrimônio da pessoa jurídica os efeitos decorrentes da inflação. Todavia, esse objetivo só é plenamente alcançado quando o resultado decorrente desta atualização é somado algebricamente com o resultado produzido pela atualização dos direitos e obrigações sujeitos também à atualização por disposição legal ou contratual.

Os efeitos destas atualizações, quando consideradas na determinação da base de cálculo do imposto de renda - pessoa jurídica, se anulam, não produzindo, por conseguinte, qualquer reflexo tributário, seja a favor ou contra a contribuinte ou à Fazenda Nacional.

Pelo exame da legislação de regência, verifica-se que a base de cálculo sobre a qual incide o tributo é representada pelo lucro real, definido como

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.018609/89-90
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.995

sendo o lucro líquido do período ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária. O lucro líquido do período, termo inicial para determinação da base tributável, corresponde, por sua vez, a soma algébrica do lucro operacional, dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária e das participações, devendo ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

Observe-se, portanto, que as variações monetárias (ativas e passivas) integrantes do lucro operacional são consideradas, conjuntamente com o saldo da conta de correção monetária, para fins de determinação do lucro real, base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica.

Creio ser desnecessário dizer que a expressão LUCRO REAL, representativa da base de cálculo do imposto de renda pessoa jurídica, é a consolidação de todos os componentes de renda e proventos, caracterizadores de acréscimo patrimonial. E é sobre esta base - representativa da ocorrência do fato gerador do tributo - que será calculado o imposto devido. Assim, a não inclusão de variações monetárias ativas implicaria na não tributação de parte do lucro real, representativa de outros acréscimos patrimoniais auferidos pela contribuinte no período de apuração, procedimento este sem guarida na legislação ordinária, como também em total desacordo com a norma inserta no art. 43 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, vale trazer à colação parte do voto proferido pelo Conselheiro Silvio Rodrigues, no Acórdão nº 101-76.856, de 21 de outubro de 1986, cujas razões ali proferidas, relativas à obrigação da atualização dos empréstimos compulsórios e seu reflexo na determinação do lucro real, entendo aplicáveis à hipótese versada nos autos:

** Se alguma dúvida possa suscitar-se sob o exame do aspecto temporal relativo à configuração da incidência do imposto e do meio como esta ocorre, a respeito das*

PROCESSO Nº. : 10880.018609/89-90
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.995


circunstâncias pertinentes à disponibilidade econômica ou jurídica da renda que se comentou, cabe esclarecer que a tributação da atualização do valor das Obrigações da Eletrobrás, ou do Empréstimo Compulsório à Eletrobrás, mediante a conta de Correção Monetária, à qual se integra, não se faz diretamente, e sim através do lucro real, dado que ela é um dos componentes deste, e que o momento da incidência tributária sobre ela, que foi dito por imediato, ocorre no primeiro instante do ano seguinte àquele em que o valor das citadas obrigações (direitos de crédito) se atualiza, obrigatoriamente, todos os anos, como se verificará mais adiante. Assim, se a correção monetária das Obrigações da Eletrobrás não se efetua, na data do encerramento do balanço, o valor dela constitui parcela do lucro real desviada da incidência do imposto de renda, por omissão de receita financeira.

O comportamento da conta de Correção Monetária, integrada pelo ajuste do valor das Obrigações da Eletrobrás, há de ser considerado no seu verdadeiro contexto, na sua tessitura global, estando, portanto, ao desamparo legal, falar-se, na espécie dos autos, em diferimento da tributação, diante da falta de disposição expressa em lei que assim determine.

As disposições do § 1º do artigo 2º do Decreto-lei nº 1.512, de 29.12.1976, não deixam dúvida de que a correção monetária do crédito por Empréstimos Compulsórios perante à Eletrobrás é eminentemente obrigatória e de efeitos tributários imediatos. As disposições legais citadas têm esta redação:

“Art. 2º - O montante das contribuições de cada consumidor industrial, apurado sobre o consumo de energia elétrica verificado em cada exercício, constituirá, em primeiro de janeiro do ano seguinte, o seu crédito a título de empréstimo compulsório, que será resgatado no prazo de 20 (vinte) anos e vencerá juros de 6% (seis por cento) ao ano.

§ 1º - o crédito referido neste artigo será corrigido monetariamente, na forma do art. 3º da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964, para efeito de juros e resgate”. (os grifos não são do original).





PROCESSO Nº. : 10880.018609/89-90
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.995

Corrobora o entendimento de que se trata de correção monetária obrigatória, o item 11 do Parecer Normativo CST nº 108, de 28.12.1978, que, ao dispor acerca da classificação contábil das Obrigações da Eletrobrás, assim explana a questão em exame:

“11. Embora possam ter algumas características de investimento, as aplicações feitas em obrigações da ELETROBRÁS, compulsórias ou espontâneas, melhor se amoldam no realizável a longo prazo. De fato, diferentemente de outros investimentos, cuja permanência depende da intenção do investidor, esses títulos têm prazo certo (dez ou vinte anos), podendo sua realização dar-se em período inferior, por negociação dos títulos ou pelo resgate mediante sorteio. Assm, considerando que essas aplicações não guardam relação direta com a atividade da empresa, não se presume a intenção de permanência, devendo figurar no ativo realizável a longo prazo. Esse entendimento também se aplica ao empréstimo compulsório instituído pelo Decreto-lei nº 1.512, de 29 de dezembro de 1976. Quanto essas obrigações tiverem cláusula de correção monetária, esta deverá ser apropriada anualmente.” (Grifos da transcrição).

Confirmado está, pois, frente às disposições do Decreto-lei nº 1.512/76 e do Parecer Normativo CST nº 108/78, o caráter obrigatório da correção monetária dos Empréstimos Compulsórios ou das Obrigações das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás, sem que a legislação tributária prescreva que os efeitos tributários se retardem para a ocasião do resgate.

O certo é que a legislação tributária (art. 254, inciso I, do RIR/80), ao preceituar que, na determinação do lucro operacional, se incluam as variações monetárias dos direitos de crédito do contribuinte, não excepciona espécie alguma de crédito. Portanto, as aplicações de capital na Eletrobrás, ainda que compulsórias, estão, para os efeitos tributários da correção monetária, abrangidas pelo regime de competência, sem retardança das conseqüências fiscais para o momento em que elas sejam resgatadas.

As conclusões tirada pela defesa, ao opor-se à apropriação anual da variação monetária ativa das aplicações de capital na Eletrobrás, impressionam por

PROCESSO Nº. : 10880.018609/89-90
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.995

entendimento de misericórdia, não pelo poder de convencimento.

Oportuno é, outrossim, dizer que as Obrigações da Eletrobrás se ajustavam pelos índices de correção do ativo imobilizado como dispunha o artigo 3º da Lei nº 4.357, de 16.07.1964, até o advento da Lei nº 6.423, de 17.06.1977, quando se estabeleceu pelo artigo 1º que "a correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária somente poderá ter por base a variação nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional (ORTN)."

O parágrafo 1º do citado artigo 1º da Lei número 6.423/77, através de três alíneas, dispõe os casos em que a adoção do ajuste monetário com base na variação nominal da ORTN não se aplica e, entre eles, não se inclui o caso atinente à correção monetária dos Empréstimos Compulsórios ou das Obrigações da Eletrobrás, por isso diz o § 2º do mesmo artigo que "respeitadas as exceções indicadas no parágrafo anterior, quaisquer outros índices ou critérios de correção monetária previstos nas leis em vigor ficam substituídos pelo valor nominal da ORTN".

Compete ponderar quer a subscrição compulsória do Empréstimo à Eletrobrás atende a dois regimes diferentes: um, pela subscrição feita com base na Lei nº 4.156, de 28.11.1962, em relação às contribuições devidas até 31.12.1976, que geram a emissão de obrigações, outro, com fulcro no Decreto-lei nº 1.512, de 29.12.1976, ao criar o crédito calcado nas contribuições devidas a partir de 01.01.1977.

A ilação, de que tanto a Lei nº 4.156/62 (art. 4º, § 1º) quanto o Decreto-lei nº 1.512/76 (art. 2º) tratam de crédito constituído por empréstimo compulsório, se reforça pelo confronto dos artigos 3º e 4º do último diploma legal citado, ao dar entender que o empréstimo compulsório, sob comento, abrange também as contribuições à Eletrobrás feitas na vigência da legislação anterior, ou seja, da Lei nº 4.156/62, em vista da conversão que no vencimento do empréstimo o crédito do consumidor pode tornar-se em participação societária. Daí avulta mais uma razão de, referindo-se a crédito do consumidor de energia elétrica, ser indiferente, para as conseqüências de natureza fiscal decorrentes dos efeitos da correção

PROCESSO Nº. : 10880.018609/89-90
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.995

monetária dos mencionados empréstimos compulsórios, dizer-se "Obrigações da Eletrobrás" ou "Empréstimos Compulsórios à Eletrobrás", pois tanto aquelas como estes são, em realidade, obrigações de dívidas resultantes de empréstimos tomados pela Eletrobrás e correlativamente direito de crédito do prestador.

Dúvida não há, pois, de que um regime gere a emissão de títulos de créditos representativos de obrigações, enquanto o outro, um crédito do consumidor industrial, mas ambos a título de empréstimo compulsório. Fique, portanto, certo, uma vez por todas, que seja tomando Obrigações da Eletrobrás, na forma do artigo 4º, § 1º, da Lei nº 4.156/62, seja apurando o montante das contribuições, como dispõe o artigo 2º do Decreto-lei nº 1.512/76, inegavelmente, se cogita, sob a égide de um ou do outro diploma legal, de empréstimo compulsório, cuja correção monetária é de qualidade ou característica obrigatória, sem nenhuma extrapolação aos limites das normas jurídicas de efeitos fiscais imediatos.

Outro entendimento, no sentido de querer negar a obrigatoriedade dessa correção monetária e pretender diferir para o momento da realização do resgate, é mera opinião destituída de fundamento jurídico, por falta de amparo em disposição de lei. "

Isto posto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário interposto.

Sala das Sessões-DF, em 11 de junho de 1996


EDSON VIANNA DE BRITO